



TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.

Rua Salomão loschpe, 901 | Distrito Industrial | 99700-000 | Erechim RS
comercialve1@trielht.com.br | www.trielht.com.br | Fone/Fax: (54) 3520.3106
CNPJ: 89.422.042/0001-24 e Inscrição Estadual : 039/0002445

Ao

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos

Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC AS

Processo Administrativo nº 09045-24.00/14-2

EDITAL PREGÃO INTERNACIONAL Nº 003/CELIC/2015

Pregoeira Kethy Helen de Souza Bazo

A Realizar-se dia 17/12/2015 as 09:00 Hrs

Modalidade Pregão Presencial Internacional – Registro de Preço

Objeto: A presente licitação visa o registro de preço de 03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv para BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 89.175.541/0001-64, conforme Especificações Técnicas no Anexo V.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.**; pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 89.422.042.0001-24, com sede na Rua Salomão loschpe, 901, Distrito Industrial, Erechim, RS, neste ato representada por seu diretor SR. Marciano Dalla Roza, brasileiro, inscrita no CPF 659.961.270-91, vem informar e esclarecer que nossa empresa tem 31 anos de mercado, no seguimento de implementos rodoviários, agroindústria e fabricante de Viaturas de Combate a Incêndio, empresa 100% Gaúcha/Brasileira, detentora de mais de 80% do mercado Nacional, vem apresentar seu pedido de esclarecimento e reivindicação nos moldes de sistema de pregão internacional.

DOS FATOS

Mn



TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.

Rua Salomão Ioschpe, 901 | Distrito Industrial | 99700-000 | Erechim RS
comercialve1@trielht.com.br | www.trielht.com.br | Fone/Fax: (54) 3520.3106
CNPJ: 89.422.042/0001-24 e Inscrição Estadual : 039/0002445

Ocorre que, com a citada verificação, percebeu que o edital da citada concorrência contém uma possível irregularidade e ou ilegalidade, que poderia levar **ao direcionamento de empresas fabricantes estrangeiras, o que a lei proíbe expressamente, razão que pelo presente, alerta e sugere revisão do mesmo.**

Demais disso, é interessado na lisura jurídica dos atos administrativos praticados pela Administração Pública e tendo tomado conhecimento da abertura da concorrência Internacional (vide supra) visando o Registro de Preços de viaturas tipo Veículo Caminhão Auto Plataforma áera articulada e telescópica porá o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – quantidade estimada de 03 Unidades - leu o edital regedor da mesma.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Lei que disciplina os procedimentos licitatórios, em seu artigo 41, § 1º diz que:

"Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*"§ 1º. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar ou pedir esclarecimentos edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder os esclarecimentos em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113."* (grifo nosso)

Da simples leitura do dispositivo acima, verifica-se que o Impugnante tem legitimidade para apresentar a presente Impugnação.

Impossibilidade de exigências direcionadoras

Como é de vosso conhecimento, a Lei nº 8.666/93 veda expressamente que as licitações sejam abertas com objeto que contém especificações que levam a um grupo reduzido ou a uma só empresa, nos itens 22 a 24 Pag. 43 da referida especificação técnica diz:

"22. Referencias o licitante deverá apresentar lista de referências de clientes de plataformas aéreas com cesta de trabalho em altura para uso dos corpos de bombeiros".

"23. Certificados a serem apresentados o licitante deverá apresentar o certificado de qualidade para operações em projetos, fabricação e vendas de equipamentos de elevação de combate a incêndio. Devera também apresentar certificado tipo IPAF ou outro internacional de fonte independente. Todos os itens acima deverão estar em conformidade com a descrição das observações gerais letra".

24. Declaração do fabricante a definição de único fabricante e entendida por aquele que desenha, projeta e constrói seus produtos integralmente, não sendo admitido nenhum tipo de divisão de responsabilidade por parte do licitante, sendo assim, este devera declarar expressamente ser fabricante único dos sistemas de braços com cesta e base giratória, de forma a garantir a originalidade durante toda vida útil do equipamento."

Atualmente este tipo de produto é fabricado e homologado apenas por normas internacionais, não podendo ser fabricado no Brasil, há, no entanto, parcerias internacionais do tipo consorcio ou subcontratação de forma homologada pelo fabricante de fora do país que facilitam não somente a montagem de equipamentos nas industrias brasileiras, mas também vantagem de assistência técnica local e amparo ao cliente sendo mais próximo e objetivo, inúmeros benefícios para o estado requerente se somam nesta forma de construção.

Esta vantagem não é possível a partir dos itens:

"3.5. É vedada a participação sob forma de consórcio."

"3.6. É vedada a subcontratação."

Além de prejudicar a indústria nacional é vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes, bem como ao princípio da universalidade, intrínseco à concorrência pública.

Ora, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar **"a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"** e garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando "como fator de

eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 237).

Possui, portanto, dúplice finalidade: obtenção da contratação mais proveitosa e defesa "dos direitos de possíveis contratados." (ob. cit., p. 236), decorrendo desta última o caráter "competitivo" que deve imperar no certame.

A propósito, recomenda Marçal Justen Filho;

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79.)

Possui, portanto, dúplice finalidade: obtenção da contratação mais proveitosa e defesa "dos direitos de possíveis contratados." (ob. cit., p. 236), decorrendo desta última o caráter "competitivo" que deve imperar no certame.

A propósito, recomenda Marçal Justen Filho;

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79.)

Nessa direção, a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece em seu art. 3º, § 1º, I, textualmente;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]"

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida;

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

E arremata esse doutrinador;

"Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade;

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

À toda evidência, portanto, ao se verificar que o ato convocatório contém exigências despropositadas ou, como na espécie, impede a participação do maior número de interessados possível, perfaz-se inarredável a anulação do certame ou o cancelamento da exigência incompatível.

Nesse particular, Hely Lopes Meirelles pondera:



"A lei nacional é clara no conceituar a concorrência como a modalidade de licitação em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude, diversificando-a da tomada de preços, restrita aos interessados previamente cadastrados, observada a necessária habilitação.

"Assim sendo, além dos comprovantes da capacidade jurídica, técnica e financeira, bem como da regularidade fiscal, é inadmissível a exigência de quaisquer outros requisitos para participar da concorrência, tais como os registros especiais, pois isso infringiria o princípio da universalidade, que é inerente a essa modalidade de licitação." (Direito administrativo brasileiro, p. 273.)

Assim, o direcionamento do resultado do certame, desrespeita o princípio da competitividade, intrínseco à própria concepção do procedimento licitatório, consoante a regra contida no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, que assegura **"igualdade de condições a todos os concorrentes"**.

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Carlos Ari Sundfeld sustenta que:

A "igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)"





TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A.

Rua Salomão Ioschpe, 901 | Distrito Industrial | 99700-000 | Erechim RS
comercialve1@trielht.com.br | www.trielht.com.br | Fone/Fax: (54) 3520.3106
CNPJ: 89.422.042/0001-24 e Inscrição Estadual : 039/0002445

(Princípio da Isonomia na Licitação Pública. 1 ed. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda, 2000. p. 72).

DO PEDIDO

Pedimos que seja reconsiderado nossos apontamentos perante as justificativas acima mencionadas para que seja ampliada as condições da concorrência para igualdade de um número maior de participantes.

Aguardamos o Deferimento de nossa solicitação.
Atenciosamente

TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES SA
Marciano Dalla Rosa,

89422042/0001-24
TRIEL-HT INDUSTRIAL E
PARTICIPAÇÕES S/A.
Rua Salomão Ioschpe, 901
Distrito Industrial
CEP 99700-000
ERECHIM-RS